



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário
Comitê Gestor de Precatórios

ATA DA REUNIÃO Nº 03, DE 03.08.2016

Aos três (03) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis (2016), na Sala de *Convivium* do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, às 14h30, teve lugar a Reunião nº 03/2016 do Comitê Gestor de Precatórios. Presentes os (as) Excelentíssimos (as) Senhores: Dr. ISAIAS ANDRADE LINS NETO, Juiz de Direito e representante do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco; Dr. RODRIGO SAMICO CARNEIRO, Juiz do Trabalho e representante do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e o Dr. LEONARDO RESENDE MARTINS, Juiz Federal e representante do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Compareceram, também, os servidores Giovani Calado, Contador do Setor de Cálculos do Núcleo de Precatórios do TJPE, Jaelson Rodrigues Ferreira, Diretor da Subsecretaria de Precatórios do TRF-5 e Wilma Lúcia Silva, Técnica Judiciária do TRT-6ª Região. Presentes, também, os representantes da Comissão de Precatórios da OAB/PE, Dr. Sérgio Higiño Dias dos Santos Neto e Dr. José Romero Rodrigues Leite Júnior. Iniciada a reunião, foi discutido o item nº 1 da pauta, com a apresentação da lista única para efeito de repasse conforme orientação do Conselho Nacional de Justiça, na Consulta nº 000.5292-39.2013.2.00.0000, formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Após a análise, deliberou-se pela aprovação do modelo de lista única, tanto para o efeito de repasse das verbas aos tribunais para quitação pela ordem cronológica, como aprovou-se o modelo de lista única dos preferenciais, devendo-se adotar o mesmo critério de ordem cronológica, deliberando-se pela manutenção de listas separadas para que haja maior transparência quanto aos valores que serão pagos prioritariamente e valores remanescentes que permanecerão aguardando a ordem cronológica de pagamento e correspondente repasse de acordo com a disponibilidade financeira. Em atendimento à solicitação do TRF e em face à argumentação do TRT quanto a possibilidade de retorno dos precatórios cujos municípios firmaram termo de compromisso, incluindo o município de Paudalho, o TJPE reaverá a decisão que retirou o Município de Paudalho do Regime Especial, ajustando a lista única. Em seguida, passou-se a discutir o item nº 2 da pauta. Na ocasião o Juiz Assessor do TJPE apresentou aos representantes do TRT e TRF todas as informações sobre os saldos existentes nas contas do regime especial, até 31/05/2016, cujos valores foram reservados para a quitação de precatórios pela sistemática anterior, pois já houve o repasse dos recursos para os outros tribunais, deixando claro que, em alguns casos, houve atraso no pagamento por conta de algumas pendências nos precatórios, evitando-se pagamento errado. O maior atraso foi em relação ao Município de Jaboatão dos Guararapes, por conta da análise de um precatório específico em que se discutia termos de acordo realizado, gerando a impossibilidade de, na pendência, dar continuidade ao pagamento na ordem da lista. O Comitê tomou conhecimento das informações prestadas, estando ciente do saldo a ser utilizado de acordo com a deliberação na reunião passada que estabeleceu o marco de 01/06/2016 para a adoção da nova sistemática de repasse, observando-se a ordem cronológica unificada. Portanto, após a realização dos referidos pagamentos, haverá modificação na lista de ordem cronológica unificada. Posteriormente, passou-se à discussão do item nº 3 da pauta – regras para o pagamento superpreferencial. Quanto ao pagamento superpreferencial, o Juiz Assessor do TJPE esclareceu que a consulta do CNJ não traz qualquer regra específica sobre a matéria, apenas registrando a obrigatoriedade de repasse para os tribunais de acordo com a ordem cronológica, de forma integral (ou seja, em valor suficiente para a quitação do precatório), em cada exercício, priorizando-se os alimentares. Mesmo com a imposição de aplicação dos valores contidos no art. 100 da CF para o regime especial, não houve nenhuma

[Handwritten signature]
1

determinação expressa no sentido de que se deveria pagar primeiro os precatórios na ordem cronológica para só depois, com o resíduo, quitar-se os créditos superpreferenciais. Ante a inexistência de determinação clara do CNJ quanto ao procedimento de pagamento dos créditos superpreferenciais, deliberou o Comitê Gestor pela **MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS DOS CRÉDITOS SUPERPREFERENCIAIS ANTES DE QUALQUER OUTRO ANTE A DISPONIBILIDADE DE CRÉDITO PARA APENAS POSTERIORMENTE SE PAGAR PELA ORDEM CRONOLÓGICA SEGUNDO A LISTA UNIFICADA.** Nessa linha, optou-se por cumprir a determinação constante do art. 97, § 6º, do ADCT: *Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos.* Tendo a Constituição garantido, no REGIME ESPECIAL, o pagamento prioritário dos créditos superpreferenciais (doença grave e idoso), para requisitórios de **TODOS OS ANOS**, resolve o Comitê Gestor deliberar no sentido de que tais pagamentos deverão se dar preferencialmente à ordem cronológica, de acordo com a disponibilidade nas contas especiais, observando-se a lista unificada de preferência de todos os tribunais, pagando-se de acordo com a ordem cronológica. Apenas posteriormente é que se verificará a disponibilidade para a quitação de precatórios de acordo com a lista única dos tribunais. A lista única dos créditos superpreferenciais será atualizada mensalmente pelos tribunais, comunicando-se até o 5º dia útil do mês subsequente ao deferimento, devendo o TJPE publicar no site a atualização até o dia 10 de cada mês para possibilitar a reserva dos valores de acordo com a disponibilidade financeira e, posteriormente, verificar a hipótese de pagamento e/ou repasse de acordo com a ordem cronológica da lista unificada, pela ordem de apresentação do precatório, preferencialmente os alimentares no mesmo ano de exercício. **Item nº 4 da pauta.** Deliberou-se pela **publicação da lista única** no site do TJPE, sempre após a atualização anual no mês de agosto de cada ano. Em relação à lista de pagamentos superpreferenciais (doença grave e idoso) haverá atualização mensal da lista publicada no site, até o dia 10 de cada mês, incluindo-se os deferimentos do mês anterior. Em seguida prosseguiu-se com a análise do **item nº 5 da pauta.** No tocante ao **acordo direto**, esclareceu o Juiz Assessor Especial do TJPE que a consulta do CNJ não aborda a questão, havendo omissão quanto a forma de utilização dos valores reservados para a finalidade de quitação naquela modalidade. Por outro lado, na mesma linha de entendimento utilizado quanto a falta de manifestação expressa sobre o pagamento do crédito superpreferencial, o Comitê Gestor adota o entendimento de considerar válida a posição do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Questão de Ordem, que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Regime Especial e deu uma sobrevida por mais cinco exercícios, **AFIRMOU A CONSTITUCIONALIDADE DO PAGAMENTO POR ACORDO DIRETO.** Considerando o efeito obrigatório e vinculante da decisão do STF, **DECIDE O COMITÊ** manter, para aqueles entes que formalizaram a opção e possuem norma própria, duas contas do regime especial (uma para pagamento pela ordem cronológica e outra para acordo direto – à ordem de 50% para cada uma). **Item nº 6 da pauta.** No tocante à forma de repasse no acordo direto, para a sua operacionalização, os entes devedores que tiverem optado pela modalidade de pagamento deverão ser comunicados acerca da nova sistemática e da obrigatoriedade de observar nos editais de convocação a lista única dos três tribunais, de forma que seja oportunizado igualmente ao TJPE, TRT e TRF a modalidade, contemplando-se nas conciliações pautas unificadas dos tribunais quando o caso, observando-se o critério principal da ordem de apresentação e preferência dos alimentares no ano de exercício, garantindo-se o repasse dos pagamentos de forma unificada. Quanto ao **item nº 7 da pauta**, após o **repasso dos recursos** suficientes para a quitação do precatório mais antigo pela ordem cronológica, deliberou-se que o simples repasse para o tribunal possuidor do precatório mais antigo se **considera como pagamento** e libera-se o Tribunal de Justiça Gestor das Contas para o repasse dos recursos para a quitação integral do precatório subsequente na ordem cronológica junto a qualquer um dos tribunais, conforme a lista de ordem cronológica unificada. **Item nº 8 da pauta.** Fica estabelecida a **periodicidade bimestral das reuniões** do Comitê Gestor de Contas para a análise da prestação de contas dos repasses, que será realizada mensalmente até o dia 15 (quinze) do mês subsequente. Fica, também, desde já marcada a data de 26/10/2016, às 14h30 para a próxima reunião do Comitê Gestor. **Item nº 9 da pauta.** Esclarece o Juiz Assessor Especial do TJPE que, no tocante à **cobrança dos entes devedores**, os processos administrativos estão adiantados, principalmente após a decisão da Presidência do TJPE que manteve a vinculação de percentual da RCL para todos os entes, tendo optado por analisar cada caso isoladamente, mantendo-se válida a Instrução de Serviço nº 1/2016 – Núcleo de Precatórios. Esclarece, que, por enquanto, deferiu-se a permanência do regime de parcelamento anual apenas para o Estado de Pernambuco e para a EMLURB. Informa, também, que a

Presidência já determinou o sequestro das parcelas mensais referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2016 e já se está iniciando o processo de cobrança das parcelas de março a julho de 2016, com previsão de sequestro dentro de, no máximo, dois meses. Já há determinação de agilização dos processos administrativos, tendo sido designada a Servidora Ridete Marçal de Barros para fazer o acompanhamento quinzenal junto a assessoria técnica, de forma que haja a cobrança mensal até o final de 2016, reduzindo-se o tempo de tramitação do procedimento. Em relação ao Estado de Pernambuco, existe um pedido de utilização dos depósitos judiciais na forma da Lei Complementar nº 151/2015, sob análise da Presidência do TJPE, para a utilização no pagamento dos precatórios, o que regularizaria a situação pendente. Por último, no item nº 10 da pauta, passou-se a discutir o pedido de esclarecimentos conjunto dos tribunais na consulta do CNJ. Nesse ponto, deliberou-se em se buscar urgentemente a formulação do pedido de esclarecimentos, adotando-se de imediato todas as deliberações tomadas na reunião passada e nesta reunião para o fiel cumprimento das determinações do CNJ, na Consulta nº 000.5292-39.2013.2.00.0000, até que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelo Órgão, quando, em havendo alteração de entendimento, este Comitê revisitará a questão para eventual mudança ou adequação de procedimento. Item nº 11 da pauta. O Comitê Gestor, por seus representantes, delibera no sentido de que, na hipótese citada no item nº 7, tendo o precatório o seu valor reduzido por impugnação do devedor ou revisão *ex officio*, dentre outros motivos, e remanescendo valores antes disponibilizados para seu pagamento, estes deverão ser devolvidos ao Tribunal de Justiça Gestor (TJPE), para a conta especial do respectivo ente devedor. Igualmente, caso constatado que os recursos repassados em observância da lista cronológica unificada são insuficientes à quitação do precatório, referido precatório deverá voltar a figurar na lista única, e na mesma posição em que se encontrava, de modo a permitir a sua integral e cronológica quitação. Por último, deliberou-se também, na hipótese de ter havido repasse de recursos de acordo com a Consulta, constatando-se pelo Tribunal recebedor dos recursos que o precatório por algum motivo já está quitado, foi cancelado ou não é mais devido, o numerário em questão deverá ser devolvido à conta do regime especial, sob a administração do TJPE. Assim procedido, os membros do Comitê Gestor, cientes de que compete ao referido órgão o auxílio à Presidência do Tribunal de Justiça na gestão das contas especiais (art. 8º, *caput*, da Resolução nº 115/2015 – CNJ), obrigando-se nesses termos e do Ato de Rateio nesta data firmado, deram por encerrada a presente reunião. Nada mais havendo a tratar, eu, _____, Ridete Marçal de Barros, Técnica Judiciária, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, segue por todos assinada.


Dr. ISAIAS ANDRADE LINS NETO

Membro Titular representante do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

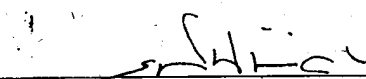

Dr. RODRIGO SAMICO CARNEIRO

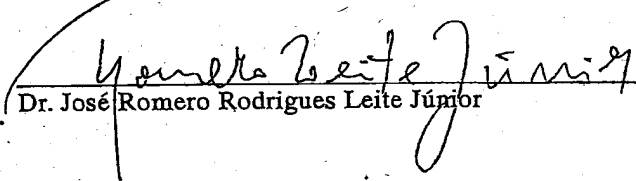
Membro Titular representante do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região


Dr. LEONARDO RESENDE MARTINS

Membro Titular representante do Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Representantes da Comissão de Precatórios da OAB/PE:


Dr. Sérgio Higino Dias dos Santos Neto


Dr. José Romero Rodrigues Leite Júnior